LEI Nº 4.013 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente, com objetivo de financiar a implementação de ações visando à proteção, preservação e à recuperação dos recursos naturais, bem como a melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e a promoção da educação ambiental.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 2º Constituem recursos financeiros do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

I- receitas provenientes de condenações judiciais nas ações de natureza ambiental destinadas ao Fundo pelo Prefeito Municipal;

II- receitas decorrentes de licenças e multas de natureza ambiental, que não forem convertidas na forma da Lei 3.926, de 25 de março de 2021, destinadas ao Fundo pelo Prefeito Municipal;

III- doações e contribuições;

IV- recursos arrecadados em licitações de produtos apreendidos com base nesta Lei;

V- repasses orçamentários, específicos, municipais, estaduais e federais;

VI- outras receitas destinadas ao Fundo.

Art. 3º O Fundo Municipal de Meio Ambiente será administrado pelo Secretário Municipal do Ambiente e Sustentabilidade, a quem competirá:

I- Estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos;

II- Submeter ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de Itaguaí - CODEMAI o Plano de aplicação do Fundo em consonância com as Políticas de Meio Ambiente Municipal;

III- Acompanhar, avaliar e decidir sobre as realizações previstas na política Municipal de Meio Ambiente em consonância com o CODEMAI;

IV- Ordenar empenhos;

V- Firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito Municipal, no que se refere aos recursos que serão administrados pelo Fundo, levando ao CODEMAI para conhecimento, apreciação e deliberação dos projetos do Poder Executivo Municipal na área do meio ambiente, desde que se enquadrem nas diretrizes orçamentárias e nos programas visando a defesa e o desenvolvimento do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável;

VI- Criar mecanismos que possibilitem a implementação do SIGFIS mantido pelo TCE.

CAPÍTULO III

DA COORDENADORIA DO FUNDO

Art. 4º São Atribuições do Coordenador do Fundo:

I- Preparar os demonstrativos semestrais da receita e despesa a serem encaminhados à Secretaria Municipal do Ambiente e Sustentabilidade;

II- Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidações e pagamentos de despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III- Manter, em coordenação com o setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo;

IV- Encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças do Município:

a) semestralmente, o demonstrativo de receitas e despesas;

b) anualmente, os inventários dos bens móveis e o balanço geral do Fundo;

V- Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as

demonstrações mencionadas anteriormente;

VI- Providenciar, junto à Secretaria de Finanças do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo;

VII- Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços firmados e envolvendo a gestão ambiental municipal;

VIII- Encaminhar, semestralmente à Secretaria Municipal do Ambiente e Sustentabilidade, relatórios de acompanhamento e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º Os Recursos que compõem o Fundo serão aplicados em:

I- Aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

II- Contratação de serviço de terceiros para executar programas, projetos e treinamento da equipe, referendados pela equipe de projetos da Secretaria Municipal do Ambiente e Sustentabilidade;

III- Projetos e Programas desenvolvidos pela equipe de projetos da Secretaria Municipal do Ambiente e Sustentabilidade;

IV- Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações envolvendo as questões ambientais;

V- Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em temas ambientais e correlatos;

VI- Atendimento das despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis necessárias à execução das políticas Municipais de meio ambiente;

VII- Pagamentos de despesas relativas a valores de contrapartidas estabelecidas em convênio e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e proteção ao meio ambiente;

VIII- Pagamentos pela prestação de serviços a entidades de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos dos setores de meio ambiente;

IX- Obras de infraestrutura e reforma dos equipamentos ligados ao meio ambiente, sedes das Unidades de Conservação Municipais;

X- Aquisição de material para manutenção dos bens da Secretaria Municipal do Ambiente e Sustentabilidade, bem como dos automóveis destinados pela Secretaria Municipal de Transportes à pasta ambiental;

XI- Outros interesses de relevância.

§1° A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

a) Da existência de disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriunda das receitas especificadas;

b) De consulta ao CODEMAI.

§2° Poderão ser aplicados recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente em Programas propostos por Organizações não Governamentais (ONG's ou OSCIP's) sediadas e/ou atuantes no Município, referendados pela equipe de projetos da Secretaria Municipal do Ambiente e Sustentabilidade e consulta ao CODEMAI.

Art. 6° O orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente evidenciará as políticas e programas de trabalho governamentais, observados os princípios da universalidade e equilíbrio.

Parágrafo único. O orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente observará, na elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente, bem como análise prévia dos técnicos da Secretaria Municipal do Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 7° Os atos previstos nesta Lei, praticados pela Secretaria Municipal do Ambiente e Sustentabilidade, no exercício do Poder de Polícia que não forem convertidas na forma da Lei 3.926 de 25 de março de 2021, bem como na emissão das licenças ambientais e autorizações, implicarão no pagamento de taxas que reverterão ao Fundo Municipal do Meio Ambiente em percentual assim definido por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 8° A utilização de serviços públicos solicitados à Prefeitura de Itaguaí, de competência da Secretaria Municipal do Ambiente e Sustentabilidade, serão remunerados através de preço público a serem fixados por Decreto do Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 9º O Fundo Municipal do Meio Ambiente terá vigência ilimitada.

Art. 10. Caberá ao titular da pasta ambiental a implementação de Resoluções ou requerimento de Decretos ao Executivo que regulamentem procedimentos contidos nesta Lei e na gestão pública ambiental municipal.

Art. 11. Esta Lei altera os seguintes artigos da Lei nº 3.926 de 25 de março de 2021:

"Art. 16. Fica instituída a Secretaria Municipal do Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) com as seguintes atribuições do órgão ambiental municipal, além das demais estabelecidas em outras Leis:

Art. 17. (...)

§1º (...)

I- (...)

a) um representante da SEMAS;

Art. 18. (...)

§1º Também faz parte da organização da SEMAS, o polo operacional da subida da Estrada Real da Serra Calçada.

Art. 35. (...)

§2º O §1º deste artigo deverá ser regulamentado por Resolução da SEMAS.

Art. 58. (...)

§3º A outra forma ou proteção que impeça o derramamento do material transportado e a emissão de suas partículas na atmosfera, descrita no *caput* deste artigo, obrigatoriamente deverá ser atestada pela equipe técnica da SEMAS, que emitirá parecer favorável ou não.

Art. 68. (...)

§6º Os limites mínimos fixados abstratamente pelo *caput*, poderão ser reduzidos, a até 5m (cinco metros), em cada caso concreto, unicamente para os fins do disposto no §4º desta Lei, desde que a área se localize dentro dos limites geográficos deste município e que vistoria local, atestada por pelo menos 02 (dois) servidores da SEMAS, comprovando, cumulativamente:

§10. Nos cursos d'água canalizados com margem revestida, de pequeno e médio porte ou artificial, em área antropizada, e que já houver ocupação

populacional densa, não havendo possibilidade de retorno ao *status quo* atestados por laudo técnico, os imóveis e ou empreendimentos, deverão abrir processo de regularização ambiental na SEMAS, para obtenção de Certidão de Adequação Ambiental e deverão observar o disposto no Capítulo XIV desta Lei.

Art.81. (...)

§2º (...)

I- Apresentar o título de propriedade do mesmo, ou fazer prova por outros meios admitidos, mediante processo administrativo junto a SEMAS.

II- (...)

III- Assinar termo de compromisso com a SEMAS de Itaguaí;"

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando por completo a Lei Municipal nº 2.818 de 26 de novembro 2009 e os dispositivos contrários.

ITAGUAÍ, 22 de Dezembro de 2021

RUBEM VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO

Autoria: Poder Executivo